



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República – Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 10 de abril de 2015

N/Ref.º: 3368/2015

Assunto: Envio de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª (GOV)

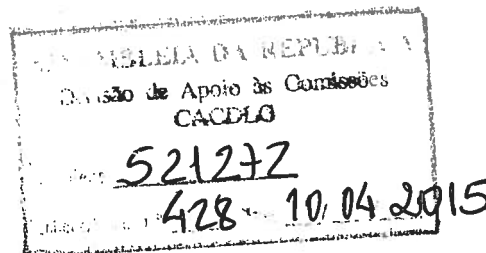
A pedido do senhor presidente, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores referente ao assunto mencionado epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

Luis Goes Pinheiro

LGP/ms





CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

ASSUNTO: Parecer sobre o anteprojeto da proposta de Lei que altera os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, a Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª (GOV) que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Neste sentido, remetem-se os seguintes comentários:

- a) A Câmara dos Solicitadores entende ser fundamental que seja estabelecida uma disposição transitória sobre a renovação dos mandatos dos órgãos da Ordem, a fim de se evitarem querelas inúteis em futuras eleições. Insistimos que seja clarificado que as disposições referentes aos limites à renovação dos mandatos, só devem ter efeitos para o futuro, não se considerando naqueles os mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor no novo estatuto. Veja-se, inclusive, que à luz do atual estatuto tão pouco existe limitação de mandatos dos órgãos colegiais, apenas não podendo ser reeleitos para terceiro mandato consecutivo os presidentes dos respetivos órgãos. Assim, estaremos perante uma sucessão de normas no tempo que pode causar dúvidas de aplicação.

- b) Manifestamos o nosso desacordo no que respeita à incompatibilidade do mandato judicial com o exercício de funções de agente de execução. A Câmara dos Solicitadores já na proposta apresentada em fevereiro de 2013 ao Ministério da Justiça alertava que novas normas de incompatibilidade e impedimento só deveriam ser aplicadas aos agentes de execução inscritos (ou reinscritos) a partir da data da entrada em vigor dos novos estatutos. Na proposta do Estatutos da Ordem dos Advogados (EOA) está expressamente previsto no artigo 86.º que incompatibilidades e impedimentos criados por aquele diploma não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior. Não se compreende a razão para não estar prevista idêntica redação na proposta de lei de Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).
Quanto ao exercício do mandato judicial em particular, a subsistir a incompatibilidade prevista, somos da opinião que não seja aplicada aos mandatos já constituídos, cujos



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

processos judiciais se mostrem em curso no momento da entrada em vigor do presente Estatuto.

- c) A fim de se conseguir uma concordância de normas entre o artigo 24.º e o artigo 98.º deve prever-se que a assembleia-geral é convocada por aviso expedido com antecedência mínima de 10 dias para o endereço de correio eletrónico fornecido pela Ordem.
- d) A proposta de lei não regulamenta em que termos podem ser apresentadas as listas de candidatura. Uma vez que a proposta não indica como se procede à eleição da mesa da Assembleia Geral, entendemos que, tal como já acontece atualmente, a eleição deve resultar de uma candidatura conjunta com o conselho geral e bastonário. No limite, pelo menos as propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa.
- e) As criadas incompatibilidades de TOC e ROC com os solicitadores (102.º) são dispensáveis. A mera concretização de um impedimento, nestes casos, seria suficiente para acautelar os direitos dos cidadãos e os deveres dos associados.
Acresce que se torna de difícil compreensão esta norma, na medida em que no artigo seguinte, se prevê um impedimento, limitado no tempo, para o exercício da profissão por estes profissionais (103.º, n.º 2, alínea b)), e que se mostra suficiente para a defesa dos interesses que se visam proteger.
Por sua vez, no que concerne à incompatibilidade agora prevista para administrador judicial ou liquidatário judicial é ainda alargada pela expressão *"ou pessoa que exerça idênticas funções"* o que causa objetivamente dúvidas quanto ao alcance da mesma.
- f) O novo conceito de impedimento previsto no n.º 1 do 103.º, veio introduzir uma definição que não reveste uma clarificação que seria expectável num momento de alterações legislativas, sendo necessária alguma concretização da mesma.
- g) Ainda quanto a impedimentos, o n.º 3 do artigo 103.º vem introduzir uma especificação quanto ao impedimento relativo aos associados que sejam membros das associações representativas regionais e respetivos colaboradores *"de patrocinar diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em*



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade a que pertençam". Este impedimento, que no nosso entender já resulta de outros normativos, a subsistir, deve alargar-se a todos aqueles que sejam membros de órgãos representativos da administração central e regional.

- b) Continuamos a entender que não deve constar como requisito para declaração de inidoneidade a circunstância previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 106.º, tendo presente, desde logo, situações de insolvência não culposa. A mera declaração de insolvência nos últimos 15 anos poderá não indiciar necessariamente a má administração do património e, consequentemente, implicar a não idoneidade para o exercício da atividade do associado.
- i) Os casos de cessação de suspensão são diferentes dos casos de inscrição pela primeira vez ou após cancelamento da inscrição, motivo pelo qual devia ser inserido no artigo 116.º redação idêntica à prevista no n.º 3 do artigo 115.º.
- j) No que respeita ao artigo 115.º a redação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 deve ser eliminada uma vez que estas abarcam, por um lado, situações de suspensão, que têm artigos próprios que a regulam, não consubstanciando novas inscrições. Por outro lado, regula situações de estágio concluído há menos de 10 anos sem que nunca tenha sido efetuada a inscrição definitiva, sendo por isso primeira inscrição e não nova inscrição. Um prazo tão alargado concedido àquele que fez a formação da Ordem há menos de 10 anos e que pretenda então inscrever-se, pode ser exagerado, devendo antes ser colocado em igualdade de circunstâncias com aqueles que frequentam o estágio em data posterior e então concluem o estágio. Para o efeito, poderia estabelecer-se um prazo idêntico de cinco anos no caso de solicitador e três anos no caso de agente de execução, para a inscrição após aprovação final no estágio, sem que tenham que cumprir os referidos requisitos ou de fazer qualquer novo exame.

Sem prejuízo, tal redação deveria ser acompanhada de uma norma transitória que abarque as seguintes situações:

- i. Permitir que se reinscrevam nos respetivos colégio profissional, no prazo de cinco anos, os solicitadores que tenham a sua inscrição cancelada há menos de 10 anos, contados a partir da entrada em vigor do novo estatuto, sem necessidade de



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

realizar novo exame ou de cumprir os requisitos de exigíveis de acesso à data dessa inscrição;

- ii. Permitir que quem se encontre na situação de estágio concluído e não inscrito, se inscreva no prazo de cinco anos quanto a solicitador e de três anos quanto a agente de execução, contados a partir da entrada em vigor do novo estatuto, sem necessidade de realizar novo exame ou de cumprir os requisitos de exigíveis de acesso à data dessa inscrição.

Sendo estas as concessões base que devem orientar as inscrições e reinscrições dos associados admitimos que, corrigidas as disposições que efetivamente sistematicamente se quedam de sentido, como acima se referiu, mostrar-se-ia suficiente uma norma genérica que remeta a regulamentação desta matéria para regulamento da ordem.

- k) Manifesta-se alguma surpresa pelo facto de na proposta de lei que aprova o EOA ter sido inserida uma norma específica relativa à confidencialidade das comunicações com solicitadores sem correspondência no EOSAE. Deve, por isso, ser inserida disposição idêntica à proposta no EOA no EOSAE no capítulo que regula os direitos e deveres dos solicitadores. Acresce que há, inclusivamente, razão de fundo para a existência de reciprocidade.
- l) As referências a patronos coordenadores e à obrigatoriedade da Ordem assegurar ao estagiário o acesso a peças processuais e respetivas condições condignas reconduzem-se a um modelo de estágio que não está refletido no restante estatuto e que a Câmara dos Solicitadores entende deverem ser retiradas, impondo-se antes um conjunto de direitos e deveres a qualquer patrono.
- m) A não previsão de um exame de admissão e de um exame intermédio no estágio para agente de execução, pode implicar a frustração de expectativas de todos aqueles que se inscrevem e frequentam, podendo não se refletir no número de agentes de execução que efetivamente podem vir a exercer a profissão face às vagas que sejam abertas em determinado período. Profissões de relevante interesse público, como revisor oficial de contas, tem na sua proposta de estatuto a imposição de uma exame de admissão à Ordem.
- n) O artigo 169.º vem criar uma imposição aos agentes de execução que a Câmara dos Solicitadores não pode apoiar. Entendemos dever ser retirada a obrigatoriedade de o



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

agente de execução apresentar um relatório de um revisor oficial de contas ou de um técnico oficial de contas que comprove que o associado tem as contas anuais certificadas e que garanta a solvabilidade do agente de execução, porquanto se iria criar um encargo excessivamente oneroso para os agentes de execução em prática individual. A própria CAAJ, no parecer à proposta do Ministério da Justiça também manifestou o seu desacordo à referida disposição.

- o)* Quer o artigo 174.º, quer as disposições transitórias fazem referência a uma caução, quando verdadeiramente aquele pagamento consubstancia uma provisão, expressão que deve, por isso, ser alterada.

- p)* A previsão do n.º 6 do artigo 178.º relativo à impugnação do relatório final do agente de execução liquidatário - nos termos gerais do direito - pode traduzir-se em dúvidas de interpretativas quanto à sua efetivação. É necessário clarificar que ao juiz do processo compete resolver as questões decorrente do relatório de liquidação do respetivo processo de execução visto ser este que tem o poder de direção daquele processo, competindo ao juiz nomeado “nos termos gerais de direito” a resolução das questões da liquidação global.

- q)* A previsão da sanção disciplinar de multa prevista no artigo 190.º encerra valores com os quais a Câmara dos Solicitadores manifesta a sua discordância. Os valores máximos de multa até 2500 UC e 5000 UC consoante estejam em causa pessoas singulares ou coletivas, respetivamente, são demasiado elevados, desde logo por comparação de outras profissões jurídicas: na proposta de estatuto da ordem dos advogados prevê-se uma multa de quantitativo máximo até ao valor da alçada dos tribunais de Relação e na proposta de lei do estatuto da ordem dos notários prevê-se a multa, de montante até ao valor da alçada da Relação, ou, no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, até ao valor do triplo da alçada da Relação. Não podemos por isso aceitar os limites de multa tão elevados propostos para os nossos associados.



CÂMARA DOS SOLICITADORES

Conselho Geral

- r) Relativamente a sociedades de profissionais entendemos que este estatuto deve expressamente prever a exclusão da possibilidade de outras sociedades de solicitadores e de agentes de execução serem sócias destas sociedades.
- s) Entendemos ser de equacionar, relativamente ao artigo 222.º, se será adequada a proposta de distribuição de processos em função do número de sócios na designação de sociedade que integrem agentes de execução. Isto porque a redação proposta pode conduzir à constituição de sociedades com capital social maioritário detido apenas por um agente de execução, sendo os processos igualmente distribuídos face a um elevado número de sócios, independentemente do valor da sua participação no capital social. A contabilização de sócios para efeitos de distribuição de processos seria mais justa se esta não ocorresse apenas em função do número em singelo de sócios agentes de execução. A não ser assim, corre-se o risco de serem constituídas sociedades com um número de sócios elevado para que seja distribuído um número superior de processos.
- t) Para concluir, entendemos que a designação “*assembleia representativa*” deve ser alterada para “*assembleia de representantes*”, em todo o diploma.

A Câmara dos Solicitadores

